



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-77.2013.815.0751

**Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado, em substituição
ao Exmo. Des. José Ricardo Porto**

Apelante : Banco Itaúleasing S.A.

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelado : Marcos Aurélio Silva Fernandes.

Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- “Reintegrado o bem na posse da arrendadora, é legítimo o pleito de devolução do valor residual garantido, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira arrendante. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 207.267; Proc. 2012/0152529-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 28/03/2014).

- “Operada a rescisão do contrato e reintegrado o veículo na posse do arrendatário, afigura-se legítima a restituição dos valores pagos a título de VRG - Valor residual garantido, sobretudo em razão da vedação do enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico pátrio.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000990320138150751, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-07-2015)

VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itauleasing S.A.**, hostilizando sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Mista de Bayeux, que, nos autos da “Ação de Cobrança de Valor Residual Garantido” ajuizada por **Marcos Aurélio Silva Fernandes**, julgou parcialmente procedente a demanda.

Na sentença, o Magistrado primevo condenou “*o demandado a restituir a prestação periódica do VRG das duas prestações pagas na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem assim a prestação à vista do VRG, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 5.400,000 (cinco mil e quatrocentos reais), podendo ser abatida a contraprestação periódica (subitem 3.8 do contrato), da 3ª parcela até a data da devolução do veículo, comprovando que o valor da revenda não cobriu o débito.*”.

Impôs, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, fls. 72/77, o apelante alega, em suma, a impossibilidade de restituição dos valores pleiteados pelo autor, ante a inexistência de má-fé, requisito necessário para a referida devolução. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 87/95.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106).

É o relatório.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando a devolução do Valor Residual Garantido - VRG pago antecipadamente, em razão da rescisão do pacto de arrendamento mercantil firmado com o banco promovido.

Como se sabe, o contrato de *leasing* consiste na transferência da posse de um bem mediante pagamento de contraprestações periódicas. Ao final do prazo do ajuste, ao arrendatário são permitidas 03 (três) opções: a renovação do contrato de arrendamento, a extinção da avença com a devolução do bem, ou a aquisição deste.

Assim, o VRG nada mais é do que a estipulação da cláusula que antecipe o pagamento desse valor, cujo adimplemento não impõe, necessariamente, a opção de compra, pois, rescindido o contrato, o valor desembolsado deve ser devolvido ao arrendatário.

Sem mais tardança, vê-se que as alegações insculpidas nas razões do recurso de apelação não merecem prosperar.

No caso em testilha, observa-se que houve de fato a quebra contratual e a conseqüente restituição do bem arrendante, consoante faz saber o documento de fls. 23, razão pela qual a quantia excedente deve ser devolvida após a alienação do veículo e apuração dos haveres, na forma entabulada na decisão terminativa de primeiro grau, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - **Operada a rescisão do contrato e**

reintegrado o veículo na posse do arrendatário, afigura-se legítima a restituição dos valores pagos a título de VRG - Valor residual garantido, sobretudo em razão da vedação do enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico pátrio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000990320138150751, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-07-2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. 2. **Reintegrado o bem na posse da arrendadora, é legítimo o pleito de devolução do valor residual garantido, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira arrendante.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 207.267; Proc. 2012/0152529-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; **DJE 28/03/2014**)

Ademais, transcrevo trechos do irretocável parecer ministerial, ao se manifestar pelo desprovimento da súplica apelatória, os quais passo a adotar como fundamento:

“Não estando mais na posse do bem, é devida a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de

Valor Residual Garantido, sob pena de haver o enriquecimento sem causa da instituição financeira. (...)

Verifica-se, por outro lado, que deve haver, antes da devolução dos valores antecipadamente pagos, o desconto das quantias relativas ao período em que o promovente permaneceu na posse do bem móvel.

No caso, observa-se que o douto Magistrado a quo procedeu atentamente à referida compensação de valores, levando-se em consideração o valor da primeira prestação paga, o período de posse do bem e a data da efetiva reintegração deste, procedendo-se aos respectivos descontos.” (fls. 105).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos recursos apelatório, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/14 J/01-R